

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013****PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO**

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Em 20 de novembro de 2013, apresentei parecer ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, concluindo pela aprovação do mesmo, nos termos do Substitutivo que apresentei.

O projeto de lei acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), intitulado “Das Medidas Corretivas”. Em síntese, os acréscimos pretendidos neste capítulo visam dar maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs, para que, além da aplicação de multas, possam estabelecer medidas corretivas aos fornecedores que incorram em infrações aos direitos dos consumidores e conferir força de título executivo extrajudicial às decisões por eles adotadas. Acrescenta também dispositivo a Lei nº 9.099, de 1995, que

institui e disciplina os juizados especiais cíveis, para permitir que as conclusões das audiências realizadas pelas autoridades administrativas de defesa do consumidor possam ser utilizadas pelos Juizados Especiais, evitando-se duplicidade de procedimentos e garantindo maior agilidade aos processos.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido no período de 22 de novembro a 04 de dezembro, foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo, de autoria do ilustre deputado Julio Delgado.

A Emenda nº 1 modifica a redação do art. 60-B do Substitutivo que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 60-B Os acordos administrativos que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor terão força de título executivo extrajudicial.”

Em sua justificação, o autor afirma que a redação dada ao substitutivo é inconstitucional porquanto só prevê a formação de título executivo extrajudicial no caso de decisão favorável ao consumidor que imponha ao fornecedor medida corretiva, o que, no seu entender, rompe com o princípio da isonomia. Alerta que conferir força de título executivo extrajudicial para decisões administrativas apenas em favor dos consumidores retira a natureza de órgão de fiscalização que o PROCON possui, e o transforma em verdadeiro Poder Judiciário paralelo, contrariando o princípio da divisão dos Poderes.

A Emenda nº 2 altera a redação do parágrafo único do art. 16 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, constante do art. 2º do Substitutivo. O parágrafo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 16.....

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com o termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, após regular procedimento administrativo, a secretaria do juizado poderá designar, desde logo, audiência una para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O autor considera importante, para conferir celeridade à fase judicial do processo de disputas consumeristas, estabelecer a previsão de realização de audiência única no juizado especial, considerando a possibilidade de ocorrer duas hipóteses: no caso de celebração de acordo entre as partes e quando frustrada a tentativa de acordo. No primeiro caso, o título executivo extrajudicial expedido na fase administrativa seria homologado pelo judiciário.

Passamos agora a expressar juízo de valor tão somente sobre as emendas apresentadas nesta fase.

É o RELATÓRIO

II – VOTO DO RELATOR

As emendas apresentadas merecem ser examinadas levando-se em consideração a harmonia das alterações pretendidas com a estrutura do Código de Defesa do Consumidor e as implicações nas relações de consumo.

Entendemos que as duas emendas, embora divergentes das posições propostas no projeto original e em parte no substitutivo, trazem contribuições que aperfeiçoam a proposição, sem descaracterizar o pretendido objetivo de criação de mecanismos que confirmem maior efetividade e eficácia à atuação das autoridades administrativas e celeridade nas decisões finais.

A emenda nº 1 tende a conciliar interesses, oferecendo um texto que venha a superar eventual interpretação de inconstitucionalidade no exame que será procedido na próxima etapa de sua tramitação. Estimula a busca de entendimentos e acordos entre as partes litigantes, conferindo, quanto o resultado for favorável, ou seja for firmado acordo entre as partes, força de título executivo extrajudicial as decisões administrativas adotadas junto aos órgãos de proteção ao consumidor. Seriam assim cumpridas as formalidades do devido processo administrativo, respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O valor do título deverá corresponder ao valor exato do prejuízo apurado ao consumidor, a quem é conferida legitimidade para pleitear a sua execução. Quando homologado judicialmente, passaria a título executivo judicial.

Quanto à alteração proposta pela emenda 2 ao art. 2º do projeto, visando a inclusão de parágrafo único ao art. 16 da lei 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais (julgamento de causas de menor complexidade cujos valores não excedam 40 salários mínimos), entendemos que merece o nosso apoio, com alguns ajustes. Assim, o juizado seria autorizado a realizar audiência única para homologação do título executivo extrajudicial resultante de acordo e, quando frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, após regular procedimento administrativo aberto nos Procons, também poderá designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento da lide, aproveitando a realizada na fase administrativa, como uma etapa do processo judicial.(continuamos com o

entendimento de que é recomendável facultar a discricionariedade dessa medida à Secretaria do Juizado, a quem caberia decidir pela realização ou não da audiência una).

Desta forma, julgamos que a alteração pretendida pode contribuir para dar mais celeridade ao procedimento judicial especial, e, como tal, às decisões sobre os conflitos que demandem o judiciário, assegurada a observância das garantias constitucionais.

Creio ser esta uma proposta razoável para se alcançar o objetivo de se obter decisões justas e efetivas para soluções de conflitos e conferir maior efetividade às decisões dos órgãos de defesa do consumidor, protegendo e fortalecendo o cidadão consumidor.

Assim, procurando observar o necessário e indispensável equilíbrio e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, acato as emendas apresentadas, fazendo os devidos ajustes e compatibilizações com os dispositivos pertinentes do Substitutivo que apresentei, votando, pois, pela aprovação do Projeto de Lei 5196, de 2013, na forma do Substitutivo reformulado que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2013.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013**

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, com força de título executivo extrajudicial, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para realizar audiência una de conciliação, instrução e julgamento nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, com força de título executivo extrajudicial, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para realizar audiência uma de conciliação, instrução e julgamento das demandas envolvendo as relações de consumo.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

CAPÍTULO VIII**DAS MEDIDAS CORRETIVAS**

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII , a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto, se ainda vigente o prazo de garantia;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. Os acordos administrativos que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor terão força de título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, após regular procedimento administrativo, a secretaria do juizado poderá designar, desde logo, audiência única para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento, e providenciará, quando for o caso, a citação das partes e a intimação das testemunhas requeridas pelo autor, sem prejuízo do disposto no art. 24 .(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2013.

Deputado José Carlos Araújo
Relator